ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (COM PROVENTOS PROPORCIONAIS) – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO/EDIÇÃO DE NOVO ATO APOSENTATÓRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.669 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **20 de setembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (COM PROVENTOS PROPORCIONAIS)** da **Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 191-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura Município de **LUCENA**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 156/2012** (fls. 37/38) por (*in verbis):*

"ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, e ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, para que, em comum acordo, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao ato aposentatório da Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 30/31, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie".

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **27/09/2012**, a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, apresentou a documentação de fls. 41/46, constando, inclusive, as **Portarias nº 106/12 e 56/12** que a Auditoria (fls. 47) entendeu suficientes para sanarem as irregularidades antes apontadas, no entanto, verificou-se que não consta na **Portaria nº 56/12** a assinatura da Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, Presidente do Instituto. Logo, concluiu a Unidade Técnica de Instrução pela necessidade de notificação da autoridade competente, no sentido de providenciar o saneamento da inconformidade ora apresentada.

Citado, o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, **Senhor RODRIGO LIMA NERES**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Chamada aos autos para se contrapor acerca das conclusões do relatório da Auditoria de fls. 47, a ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando-se que apenas faltou para restaurar a legalidade da aposentadoria da Servidora **MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**, a assinatura da ex-Presidente do Instituto Previdência de **LUCENA**, **Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, na **Portaria nº 56/12**, e que a falha não denota má fé da Gestora, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 156/2012** pela ex-**Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ;**
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, Senhor **RODRIGO LIMA NERES**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria da Senhora **MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**, nos termos apontados pela Auditoria no seu relatório de fls. 30/31 c/c 47, editando um novo ato aposentatório, sob a sua responsabilidade, com a devida publicação, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07790/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 156/2012 pela ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, nos termos apontados pela Auditoria no seu relatório de fls. 30/31 c/c 47, editando um novo ato aposentatório, sob a sua responsabilidade, com a devida***

publicação, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr